DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Sexta-feira, 14 de junho de 2024 **Ano VIII | Edição nº 1441** **Página 1 de 6**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 5
Licitações e Contratos 5
Homologação / Adjudicação 5
Prorrogações 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2.440, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

"ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1° - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2°, Lei n.° 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único: As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

ART. 2° - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;

III - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

V - Assistência a criança e ao adolescente, ao idoso e as pessoas com deficiência;

VI - Melhoria da infraestrutura urbana; e

VII - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES

ART. 3° - Para efeitos do disposto no artigo 165, § 2°, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 serão as estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: Os programas e ações destinados a atender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 estão detalhados no Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025 em anexos próprios.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4° - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2025 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I - Anexo III - Metas Anuais;

II - Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Anexo V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Anexo VI - Evolução do Patrimônio Liquido;

V - Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Anexo VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII - Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único: As tabelas de que tratam os incisos I e III deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

ART. 5° - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2025

ART. 6° - Atendidas As metas priorizadas para o exercício de 2025, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025.

ART. 7° - A Lei Orçamentária não consignará recursos para inicio de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do

patrimônio público.

Parágrafo único: Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8° - Para fins do disposto no artigo 16, § 3.°, da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia, em conformidade com os valores previstos no art. 75 da Lei n° 14.133 de 01 de abril de 2021, atualizados pelos Decreto n° 11.871 de 29 de dezembro de 2023.

ART. 9° - Em atendimento ao disposto no artigo 4°, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1° - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2° - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes as metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3° - O Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10° - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 11º - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas as normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis especificas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

ART. 12º - Na forma do artigo 8° da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2° - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação as despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de

1988.

ART. 13º - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, excluindo conforme o caso a entidade de Previdência municipal, prevista na proposta orçamentária de 2025, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 14º – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1° - Na hipótese de ser constatada ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes, Executivo e do Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários a preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2° - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades especificas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da divida e precatórios judiciais e

folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4° - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da divida consolidada em relação ã meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a

custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

ART. 16º - Nos termos do § 8° do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 15% (Quinze por Cento) do orçamento geral do município para o exercício de 2025.

ART. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 15% (Quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

ART. 18º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8°, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.° 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal; e

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

ART. 19º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária aquele Poder.

Parágrafo único: O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de calculo, na forma prevista no artigo 12, § 3° da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 20º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei especifica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer titulo.

§ 1° - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei especifica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo;

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput" deste artigo; e

IV - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2° - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 21º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 22º - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 23º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de policia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores

ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ART. 24º - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2024, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único: Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária

a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito do Município

.....

Decretos

DECRETO Nº 2.814, DE 13 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO PARCIAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURAS QUE ESPECIFICA DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL MORUMBI, NESTE MUNICÍPIO DE SALES/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. III, XI, XXI da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o requerimento da loteadora BARRA MANSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, onde solicita vistoria administrativa e emissão atestado de conclusão das obras de infraestrutura;

CONSIDERANDO as obrigações definidas na licença administrativa e nos autos da Ação Civil Pública nº 0002257-19.2008.8.26.0648 e as informações prestadas no Termo de Vistoria de Obras – TVO – datado de 26 de novembro de 2019, subscrito pelo Dr. Raul Lopes Filho, engenheiro lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

CONSIDERANDO que por questões sanitárias e preventivas foi acordado judicialmente que as fossas sépticas serão executadas pela loteadora conforme forem efetuadas as vendas dos lotes e que aquela assumiu a obrigação de comunicar tal execução à Prefeitura, para permitir fiscalização e aferição da observância do padrão exigido pela CETESB, antes da ocupação dos respectivos lotes;

CONSIDERANDO que somente após a venda de todos os lotes será possível aferir a integral execução deste item de infraestrutura e a informação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de que atualmente estão pendentes de execução e fiscalização 434 (quatrocentos e trinta e quatro) fossas sépticas, cujo custo global foi estimado em R$ 970.876,00 (novecentos e setenta mil oitocentos e setenta e seis reais),

CONSIDERANDO o disposto no Termo Complementar de Vistoria e Conclusão de Obras, datado de 17 de junho de 2020, subscrito pelo engenheiro civil, Rafael Rodrigo Antonio Marques, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços públicos, dando conta que o poço artesiano pertencente ao Sistema de Abastecimento de Água Potável do referido empreendimento fora instalado em área privada e não em área institucional, recomendando o não recebimento do Sistema de Abastecimento de Água até a efetiva doação da área ao Município de Sales;

CONSIDERANDO o decreto Municipal 2.392 de 19 de junho de 2020 que efetuou o recebimento parcial das obras de infraestrutura do loteamento Residencial Morumbi.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica recebido o sistema de abastecimento de água potável do loteamento Residencial Morumbi, bem como toda a sua infraestrutura, inclusive poço artesiano, passando, a partir de 15º de outubro de 2024, a responsabilidade de manutenção e operação do referido sistema para o Município de Sales.

Art. 2º - Caberá ao Departamento de Água e Esgoto do Município de Sales a responsabilidade pela operação e manutenção pelo sistema e abastecimento de água do referido loteamento.

§ 1º - Caberá ainda, ao referido setor, as providencias quanto a regularização documental do sistema e poço junto aos órgãos competentes

§ 2º - Caberá ao loteador a apresentação de todos os documentos necessários para regularização cadastral e documental da titularidade do poço artesiano.

§ 3º - É de responsabilidade do Departamento de Água e Esgoto a instalação da infraestrutura necessária para a medição individualizada de água, cabendo ao interessado o recolhimento das taxas ou tarifas respectivas, na forma da legislação vigente.

§ 4º - Devera o Setor de Patrimônio providenciar a documentação necessária para registro imobiliário da doação ofertada pelo loteador no expediente administrativo nº 1.025/2024.

Art. 3º - As despesas decorrentes desse decreto correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário

Art. 4º - Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito do Município

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista a manifestação expressa em ato pela Comissão Permanente de Licitação e o regular processamento do feito, com fulcro da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto nº 2.696 de 17 de Março de 2023, **HOMOLOGO** o julgamento proferido pela Comissão de Licitação – **Modalidade Concorrência Eletrônica nº 006/2024 – Processo nº 071/2024.**

Outrossim, determino a **ADJUDICAÇÃO** do objeto da presente licitação ao vencedor do certame, ou seja, à empresa **PLANET BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME,** pelo valor global de R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

Sales/SP, 13 de Junho de 2024
SHEILA BASTOS ANDRADE
Secretaria Municipal de Administração

EXTRATO DE CONTRATO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 006/2024
PROCESSO n.º 071/2024
CONTRATO nº 071/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA A "IMPLANTAÇÃO DE PARQUES INFANTIS, TOBOÁGUAS, PISCINAS, BANCOS E LIXEIRAS NA PRAIA DO RICHILIEU", SITUADA À ESTRADA VICINAL GERALDO RODRIGUES ESTRELLA-SAL 20, KM 7,3, NESTE MUNICÍPIO DE SALES, ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME EDITAL E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS.

CONTRATADA: PLANET BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

VALOR GLOBAL: 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)

VIGENCIA: 13/06/2024 A 13/12/2025

ASSINATURA: 13/06/2024

.....

Prorrogações

EXTRATO DE CONTRATO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES

CONTRATADA: CGR CATANDUVA- CENTRO DE GERENCIAMENTO E RESÍDUOS LTDA

OBJETO: Contratação de serviços continuados de recepção e destinação final dos resíduos sólidos e volumosos domiciliares e comerciais produzidos no município de Sales, SP, em aterro sanitário devidamente licenciado, conforme descrito no termo de referência em anexo ao presente Edital.

POR TONELADA: R$ 122,56 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos)

VALOR GLOBAL: R$ 352.972,80 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)

VIGÊNCIA: 18/06/2024 A 18/06/2025

ASSINATURA: 13/06/2024

.....